

Sumário de Provas

Rio Grande do Norte - Sentenças

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 0101187- 24.2017.8.20.0131	Página: 2/4	Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural na modalidade PRONAF. Julgou procedente o pedido em devolução em dobro de seguro cobrado na quantia de R\$ 208,72 . Condenou a parte ré, a título de danos morais, a pagar o valor de R\$ 2.000,00 com correção monetária a partir da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir de 14/08/2013 sobre o valor da condenação.
02. Sentença Processo nº 0800217- 14.2019.8.20.5142	Página: 6/10	Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de R\$ 250.000,00 . Julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da cobrança das 05 (cinco) parcelas de “seguro vida produtor rural”, nos valores cobrados de R\$ 32.275,18 .

Rio Grande do Norte

Sentença – Processo Nº 0101187-24.2017.8.20.0131

Síntese: Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural na modalidade PRONAF. Julgou procedente o pedido em devolução em dobro de seguro cobrado na quantia de **R\$ 208,72**. Condenou a parte ré, a título de danos morais, a pagar o valor de R\$ 2.000,00 com correção monetária a partir da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir de 14/08/2013 sobre o valor da condenação.

41
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº: 0101187-24.2017.8.20.0131
Requerente: Raimunda Sebastiana de Carvalho
Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de danos morais e matérias ofertada por **Raimunda Sebastiana de Carvalho** em face do **Banco do Brasil S/A**. A requerente alega na inicial, fls. 02/17, que realizou, junto ao réu, uma nota de crédito rural na modalidade PRONAF. Afirma que junto ao financiamento foi embutido um seguro: BB Seguro de Vida Agricultura Familiar, Carta de Adesão Companhia de Seguros Aliança do Brasil, código BB Corretora 028.9071.006719-9, processo SUSEP 15.414.002269\2004-78. Com isso, pede condenação do requerido para devolver, em dobro, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao prêmio do seguro, e indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18-39.

Devidamente citado, o banco não apresentou contestação.

Este é o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Quanto ao mérito. A parte autora diz que teve seguro de vida embutido no seu contrato de empréstimo, que não solicitou nem lhe foi cientificado da existência. Por isso, pede indenização.

Assiste razão, parcialmente, a parte autora.

Observa-se, que, de fato, houve um seguro no contrato de empréstimo no valor de R\$ 208,72 (duzentos e oito reais e setenta e dois centavos) - BB Seguro de Vida Agricultura Familiar, Carta de Adesão Companhia de Seguros Aliança do Brasil, código BB Corretora 028.9071.006719-9, processo SUSEP 15.414.002269\2004-78 - como se vê as fls. 30-33. Verifica-se, também, que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que o seguro foi legal e realizado pela parte autora, sem vícios. Sabe-se que, no Direito do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for hipossuficiente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.(...)

P



42
R

Os pressupostos elencados na norma estão presentes, de modo concomitante, no caso dos autos. É porque a argumentação da parte autora é coerente e tem sintonia com início de prova colacionado na inicial, bem como é tecnicamente hipossuficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações. Exigir que a parte autora traga documentos cabais de que não anuiu com o seguro, consistiria em prova diabólica.

Deve-se destacar que nas regras consumeristas não pode existir venda casada, que se constitui em prática abusiva. Veja o que traz o art. 39, inciso I, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No caso dos autos, não há que se falar em legalidade da cobrança, já que o consumidor não sabia de sua existência, que foi inserida no contrato de adesão em sua anuência. Conclui-se que houve cobrança indevida, pelo que se impõe a repetição de indébito. Com isso, se deve acolher o pleito de repetição de indébito, porque a dívida não deveria existir. Estão presentes as circunstâncias do art. 42 do CDC.

Por outro lado, como a parte autora sofreu um débito que não consentiu, logo, sofreu um vício na prestação de serviço bancário, o que acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos moldes do art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Assim, a parte autora faz jus a indenização por danos morais, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

É que o dano moral é a violação dos direitos da personalidade, e outros, que pode ou não acarretar dor, vexame e angústia. Vê-se que o seguro indevido foi embutido no contrato, o que atingiu seus direitos, embora a repercussão não tenha ultrapassado uma esfera que atingisse com maior gravidade seus direitos da personalidade, daí porque tal circunstância deve ser levada em consideração. Logo, cabível a

S



43
89

indenização com moderação.

O valor indenizatório deve ser fixado do proporcionalmente, levando em conta a capacidade econômica das partes, o tipo de dano praticado e sua extensão, bem como o seu impacto na vítima. O montante não pode ser irrisório, a ponto de não desestimular a prática do ilícito, nem ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento sem causa daquele que recebe. Assim, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, momento em que estipulada a indenização por danos morais (s. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar de 16/05/2013, data do contrato.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE, em parte**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **o pedido deduzido na petição inicial** para:

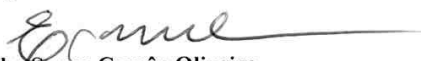
- I. deferir o pedido de devolução, em dobro, pela parte ré, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 208,72 (duzentos e oito reais e setenta e dois centavos);
- II. condenar a parte ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir de 14/08/2013, data do contrato.

Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno a parte no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

A parte ré fica desde já intimada a cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito e julgado desta, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cf. art. 523, §1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel, 21 de fevereiro de 2019.


Erika Souza Corrêa Oliveira
Juíza de Direito



Rio Grande do Norte

Sentença – Processo Nº 0800217-14.2019.8.20.5142

Síntese: Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R\$ 250.000,00**. Julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da cobrança das 05 (cinco) parcelas de “seguro vida produtor rural”, nos valores cobrados de **R\$ 32.275,18**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio, JARDIM DE PIRANHAS - RN - CEP: 59324-000

Processo nº: 0800217-14.2019.8.20.5142

Ação: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANA MARIA DE ARAUJO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação Monitória Proposta Pelo Banco do Brasil S.A contra Ana Maria de Araújo, na qual alegou que a requerida emitiu em favor do requerente uma cédula rural pignoratícia nº 40/00018-4 em 11/06/2014, comprometendo-se, assim, ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Acrescentou que a referida cédula foi aditada por diversas vezes, na qual a última alteração em 23/06/2017, com a finalidade de retificar e ratificar para alterar a forma e prazo de pagamento com vencimento final em 15/12/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, cujo débito atualizado totaliza R\$ 311.810,03 (trezentos e onze mil, oitocentos e dez reais e três centavos), em virtude do inadimplemento.

Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento, a fim de citar o requerido para efetuar o pagamento da importância de R\$ 311.810,03, ou oferecer embargos no prazo legal.

Razões iniciais no id 46578900, seguida de documentos.

Recebimento da inicial com determinação de expedição do mandado de pagamento ou oferecimento de embargos, com efetiva citação id 84418929 / 84418930.

Embargos monitórios e reconvenção apresentadas pela requerida (id 84844462) no qual pleiteou a incidência do CDC, contrapôs-se à cobrança de valores de “seguro vida prod rural”, totalizando R\$ 32.275,18 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) e à negativação indevida em órgão restritivo de crédito.



Apesar de intimada não houve manifestação aos embargos/reconvenção, conforme certificado no id 84912257 / 87168159.

Audiência de conciliação realizada sem acordo em virtude da ausência da parte autora que, à inicial requereu o julgamento antecipado da lide e desinteresse em audiência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que a matéria é nitidamente interpretativa, sem necessidade de outras provas para fins de prestação jurisdicional completa, porque as questões de fato estão comprovadas por documentos, não havendo necessidade da produção de outras provas, bastando os contratos juntado pela parte para o deslinde do feito.

Quanto ao mérito, consoante dispõe o artigo 700 caput e incisos I a III do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: “I – o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso dos autos, a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00018-4 em 11/06/2014 e aditivos constante da inicial (ids 46579030) configura prova escrita representativa de crédito, permitindo, pois, o reconhecimento da relação jurídica subjacente e a possibilidade de ajuizamento de ação monitória.

O autor carregou a inicial com provas robustas a autorizar a automática emissão de um provimento favorável em seu favor, convertendo-se, por conseguinte, o mandado monitório em título executivo judicial, passando-se, imediatamente, ao início da fase executiva, com a consequente intimação do executado (artigo 701, parágrafo 2º e artigo 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil).

Volvendo-se aos elementos que guarnecem os autos afere-se que as partes firmaram a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00018-4, emitida em 11/06/2014, destinado à aquisição de bovinos/produção leite, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – id 46579030.

Após, tem-se que as partes formularam Aditivo de Retificação à Cédula Rural, em 23/06/2017, alterando os vencimentos das parcelas, assim como a forma de pagamento, com a finalidade de retificar e ratificar para alterar a forma e prazo de pagamento com vencimento final em 15/12/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas (id 46579084).

Narram os autos, porém, que a embargante se tornou inadimplente cujo débito atualizado totaliza R\$ 311.810,03, ensejando na execução ora embargada.

Para a análise das demais questões, referente ao pedido constante dos embargos e reconvenção, no tocante à inclusão de 05 (cinco) parcelas de “seguro vida prod rural”, nos valores cobrados na planilha de cálculos (id 46579226), na quantia de R\$ 32.275,18 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), é pertinente fixar quais são as normas que incidem ao caso.

É sabido que qualquer contrato é regido pela boa-fé objetiva, que impõe a todos o dever de cooperação e informação, e limitado pelo fim econômico ou social do objeto contratual, a boa fé e os bons costumes (arts. 113, 187 e 422, CC).



Por sua vez, tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de seguro como condição à contratação do objeto principal não tipifica abusiva condição, porque, em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, se trata de vindicação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco com previsão de devolução e pagamento em longo prazo e com eventual cessão de posse de bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Acerca do crédito rural incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); do art. 5º, II e III, da Lei 8.137/1990 (que define os crimes contra ordem tributária, econômica e o consumo); e especialmente da Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015 e Decreto-lei n. 167 /67.

Tal normativo impõe a obrigatoriedade da instituição financeira oferecer no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras pra a contratação do seguro ora questionado. Ainda, deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1o e 2o do artigo acima mencionado.

Entretanto, em que pese a higidez da documentação que ampara a pretensão monitória, os encargos cobrados nos cálculos deverão ser revistos em parte, afastando dos cálculos a cobrança relativa ao seguro, vez que não há prova de que tal negócio jurídico foi devidamente pactuado.

Sendo assim, à míngua de prova da contratação do seguro, tal cobrança deve ser expurgada, vez que não há no instrumento contratual apresentado - Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00018-4 e aditivos constante da inicial (ids 46579030 / 46579084) a previsão de contrato de seguro impugnado, não tendo o banco-autor se desincumbido de, no momento próprio da impugnação aos embargos, apresentar prova positiva de que a contratação ocorreu.

Por isso, vejo que a solução da presente demanda perpassa pela análise do cumprimento da carga probatória a que distribui a cada polo da relação processual, demonstrar, conforme a sua distribuição, a verossimilhança das suas alegações, conforme dispõe o art. 373, Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, não tendo o banco juntado no momento processual próprio da inicial (art. 434, CPC), e sequer em réplica, a prova de que ofereceu a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo pelo menos uma delas de empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer comprovação da cobrança do seguro, ônus que lhe pertencia, na forma do art. 373, I do CPC, está configurada a indevida cobrança.

Portanto, deverá o banco excluir dos seus cálculos exequendos os valores a título de prêmio impugnados pelo embargante, ou seja, as 05 (cinco) parcelas de “seguro vida prod rural”, nos valores cobrados na planilha de cálculos (id 46579226), totalizando R\$ 32.275,18.



Quanto aos encargos advindos de tal cobrança, não há mora nem juros de mora e multa contratual apenas em relação às parcelas indébitas, conforme as teses que vinculam este Juízo (art. 927, CPC), constata-se que a abusividade apenas sobre os seguros não descaracteriza a mora referente ao inadimplemento contratual do principal, sobre o qual se mantém a incidência dos juros de mora e multa contratual (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, RESp 1061530/RS, DJe 10/03/2009).

Por todo o exposto, verifico que o pedido realizado em sede de embargos e reconvenção deve ser acolhido em parte, para fins de excluir a cobrança das 05 (cinco) parcelas de “seguro vida prod rural”, nos valores cobrados na planilha de cálculos (id 46579226), totalizando R\$ 32.275,18.

Adiante, em relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária da parte embargada/reconvinte, o indefiro, tendo em vista o valor e o teor do instrumento negocial discutido no presente feito, ao passo que determino o recolhimento das custas.

No que toca ao pedido de abstenção/manutenção o nome da embargante/reconvinte nos órgãos de restrição ao crédito, bem como que os retirem, caso já tenha solicitado a inclusão entendendo pelo seu deferimento, tendo em vista que a inscrição indevida impõe perigo de dano ao nome da embargante/reconvinte em órgãos de má-fama creditícia, e por outro lado não possui o condão de trazer prejuízo inverso a empresa autora.

Ainda, tendo em vista a incorreção do valor executado apresentado pelo autor, referente às cinco parcelas de seguro não contratado, com excesso no valor de R\$ 32.275,18 (probabilidade do direito), revestindo-se como indevida a cobrança nesse ponto específico (perigo de dano), configurado o preenchimento dos requisitos pela embargante/reconvinte, impondo-se o deferimento da tutela, devendo a parte se abster de negativar a embargante/reconvinte ou, caso já efetivada, proceder na sua exclusão, preenchendo portanto os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300,CPC).

III. Dispositivo

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos à monitória e reconvenção para declarar a inexigibilidade da cobrança das 05 (cinco) parcelas de “seguro vida prod rural”, nos valores cobrados na planilha de cálculos (id 46579226), no total de R\$ 32.275,18 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), e revogo, em parte, a suspensão da eficácia executiva da decisão id 48449176 (art. 702, § 4º, CPC), mantendo parcialmente a constituição inicial de pleno direito do título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC, devendo o banco retificar seus cálculos iniciais nos termos supra. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

A instituição financeira autora embargada, após o trânsito em julgado, deverá apresentar nova planilha de cálculos, em obediência aos parâmetros ora fixados e, cumprida a determinação supra, desde já converto o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no artigo 513 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, no que for cabível (artigo 702, § 8º do CPC).

Defiro a tutela provisória de urgência, determinando a intimação do autor para se abster de negativar a embargante/reconvinte ou, caso já efetivada, proceder, no prazo de 05(cinco) dias, com a imediata exclusão do nome da requerida/embargante/reconvinte, Ana Maria de Araújo - CPF023.145.494-57, dos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato discutido na presente demanda (Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00018-4 e aditivos), sob pena de incidência da multa ora fixada por este juízo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento desta decisão, pela presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo ao acima fundamentado.



Quanto às custas e honorários, condeno o banco autor no pagamento das despesas processuais de forma proporcional à diferença do valor atualizado cobrado na inicial em relação ao valor atualizado das parcelas dos seguros ora afastadas e de honorários ao advogado da parte contrária, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre tal diferença.

Indefiro benefício da gratuidade judiciária da parte embargada/reconvinte, tendo em vista o valor e o teor do instrumento negocial discutido no presente feito, ao passo que determino o recolhimento das custas.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais proporcionalmente ao excesso de cobrança reconhecido em relação ao valor do pedido inicial, e majoro os honorários advocatícios inicialmente arbitrados em 5% (art. 701, CPC) para 10% sobre o valor do crédito, em virtude do indeferimento constante da fundamentação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao autor o início da fase de execução, trazendo-se memória de cálculo atualizada e discriminada, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, independentemente de novas intimações das partes.

Ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Caso interposta apelação por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §preparo, 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao E. TJRN. Apresentada apelação adesiva junto às contrarrazões, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao E. TJRN.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, após as anotações, baixas necessárias cumpridos os expedientes determinados, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se.

JARDIM DE PIRANHAS/RN, na data de assinatura do sistema.

ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI
Juiz de Direito

